

# **REGULAMENTO DOS REGIMES DE REINGRESSO, MUDANÇA DE CURSO E TRANSFERÊNCIA**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º**

*(Âmbito)*

O disposto no presente Regulamento aplica-se apenas aos cursos de licenciatura dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Estabelecimentos de ensino superior público tutelados exclusivamente pelo Ministério da Educação;
- b) Estabelecimentos de ensino superior público sujeitos a dupla tutela;
- c) Estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo.

#### **Artigo 2º**

*(Limitações quantitativas)*

1. O reingresso, mudança de curso e transferência estão sujeitos a limitações quantitativas.
2. Aos estudantes do ensino superior que sejam praticantes em regime de alta competição, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 125/95, de 31 de Maio, aplicam-se os regimes de reingresso, mudança de curso e transferência sem quaisquer limitações quantitativas.

#### **Artigo 3º**

*(Condição preliminar)*

O reingresso, mudança de curso e transferência pressupõem uma matrícula e inscrição validamente realizada em ano lectivo anterior num estabelecimento e curso de ensino superior.

#### **Artigo 4º**

*(Caducidade da matrícula)*

A matrícula num estabelecimento de ensino superior caduca quando um estudante validamente inscrito e matriculado num ano lectivo não realiza uma inscrição válida no ano lectivo subsequente.

#### **Artigo 5º**

*(Mesmos cursos)*

Por mesmos cursos entende-se:

- a) Cursos com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau ou diploma;
- b) Cursos com designações diferentes mas situados na mesma área científica, tendo objectivos semelhantes, ministrando uma formação científica equivalente e conduzindo à atribuição do mesmo grau ou diploma.

## **CAPÍTULO II**

### **REGIME DE REINGRESSO**

#### **Artigo 6º**

*(Definição)*

Reingresso é o acto pelo qual um estudante se matricula e inscreve em estabelecimento e curso em que já teve matrícula e inscrição válidas e que caducaram.

#### **Artigo 7º**

*(Reingresso em anos adiantados do curso)*

Não estará sujeito a limitações quantitativas o reingresso de estudantes a quem não faltem, para a conclusão do curso em que se pretendem inscrever, mais de 50% das disciplinas do respectivo plano de estudos.

#### **Artigo 8º**

*(Serição)*

Os candidatos serão seriados através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

- a) Classificação arredondada às décimas, por ordem decrescente, de acordo com a fórmula:

$$M \times (n/N)$$

em que:

M = média aritmética das disciplinas efectuadas

n = número de disciplinas efectuadas

N = número máximo de disciplinas que poderia ter efectuado

- b) Idade, sendo dada preferência ao candidato mais novo.

### **CAPÍTULO III**

#### **REGIME DE MUDANÇA DE CURSO**

##### **Artigo 9º**

*(Definição)*

Mudança de curso é o acto pelo qual um estudante se inscreve em curso superior diferente daquele em que praticou a última inscrição, no mesmo ou noutra estabelecimento de ensino, tendo havido ou não caducidade de matrícula.

##### **Artigo 10º**

*(Condições para a mudança de curso)*

1. Pode requerer a mudança para um determinado par estabelecimento/curso o estudante que tenha obtido aprovação nas disciplinas de um curso do ensino secundário, complementar do ensino secundário, ou do 10º/11º anos de escolaridade, fixadas como disciplinas específicas para a candidatura ao par estabelecimento/curso em causa.
2. O Conselho Científico do Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz pode, a pedido fundamentado do interessado, admitir à candidatura a um determinado curso um estudante abrangido por este concurso que, embora não satisfazendo os requisitos do número anterior, demonstre curricularmente possuir formação adequada ao ingresso e progressão no curso em causa.

##### **Artigo 11º**

*(Serição)*

Os candidatos serão seriados através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

- a) Classificação arredondada às décimas, por ordem decrescente, de acordo com a fórmula:

$$M \times (n/N)$$

em que:

M = média aritmética das disciplinas efectuadas no curso donde provém

n = número de disciplinas efectuadas no curso donde provém

N = número máximo de disciplinas que poderia ter efectuado no curso donde provém

- b) Classificação obtida nos exames de aptidão organizado pelo Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, no caso dos cursos não congéneres, por ordem decrescente;
- c) Idade, sendo dada preferência ao candidato mais novo.

## CAPÍTULO IV

### REGIME DE TRANSFERÊNCIA

#### **Artigo 12º**

*(Definição)*

Transferência é o acto pelo qual um estudante se inscreve e matricula no mesmo curso em estabelecimento diferente daquele em que está matriculado, tendo havido ou não caducidade de matrícula.

#### **Artigo 13º**

*(Seriação)*

Os candidatos serão seriados através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

- a) Classificação arredondada às décimas, por ordem decrescente, de acordo com a fórmula:

$$M \times (n/N)$$

em que:

M = média aritmética das disciplinas efectuadas no estabelecimento donde provém

n = número de disciplinas efectuadas no estabelecimento donde provém

N = número máximo de disciplinas que poderia ter efectuado no estabelecimento donde provém

- b) Classificação, por ordem decrescente, nas provas específicas de Biologia e Química.
- c) Idade, sendo dada preferência ao candidato mais novo.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### **Artigo 14º**

*(Integração curricular)*

1. Os alunos admitidos através dos regimes de reingresso, mudança de curso e transferência sujeitam-se aos programas e organização de estudos em vigor no Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, no ano lectivo em que o fazem.
2. A integração curricular daqueles que já hajam obtido aprovação em disciplinas de um curso superior, cabe ao órgão do estabelecimento de ensino legal e estatutariamente competente nessa matéria, eventualmente através da fixação de plano de estudos próprio.
3. À concessão de equivalências aplicam-se as normas legais em vigor no Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz.

#### **Artigo 15º**

*(Exames de aptidão)*

1. Estão dispensados da prestação de provas de exame, os alunos que comprovem aprovação nas disciplinas do curso de ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas no ano em causa para ingresso nesse curso.
2. Os exames realizar-se-ão de acordo com calendário a fixar anualmente pelo Director.

#### **Artigo 16º**

*(Candidatura)*

1. A Candidatura deverá ser apresentada na Secretaria do Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, no prazo fixado anualmente.
2. Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:
  - a) O estudante;
  - b) Um seu bastante procurador

#### **Artigo 17º**

*(Instrução da candidatura)*

1. A candidatura deverá ser instruída mediante apresentação de:
  - a) Boletim de candidatura (a adquirir na Secretaria do Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz), devidamente preenchido;

- b) Documento(s) comprovativo(s) da titularidade da habilitação com que o estudante se candidata (excepto reingressos);
  - c) Plano de estudos do curso donde provêm (excepto reingressos);
  - d) Certidão de disciplinas em que obtiveram aprovação, com a respectiva classificação e carga horária (excepto reingressos);
  - e) Programa das disciplinas em que obtiveram classificação (excepto reingressos);
  - f) Fotocópia do bilhete de identidade;
  - g) Procuração, quando o requerimento for apresentado por procurador.
2. Só serão consideradas as certidões das disciplinas em que obtiveram aprovação até ao fim da época normal de exames (Junho/Julho), excluindo a época de exames de Setembro.
  3. Os candidatos que disponham dos documentos a que se referem as alíneas b) a f) do número anterior arquivados no Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, não necessitam de os entregar novamente, salvo se algum deles carecer de actualização.
  4. Da candidatura é entregue ao apresentante, como recibo, fotocópia do respectivo boletim de candidatura.
  5. O determinado nas alíneas b) a e) poderá ser substituído, na fase de instrução, por uma declaração feita em impresso próprio, sob compromisso de honra, de que o candidato satisfará nos prazos estabelecidos para as candidaturas, o que na mesma é exigido.
  6. Esta possibilidade obriga os candidatos ao depósito de uma caução de 25,00 € importância que será deduzida na propina de matrícula ou integralmente devolvida, contra recibo, aos seriados para além das vagas estabelecidas para o curso pretendido.

### **Artigo 15º**

*(Prazos e propina de candidatura)*

Os prazos em que decorre este concurso e as respectivas propinas a aplicar serão divulgados anualmente pelos órgãos competentes.

### **Artigo 16º**

*(Indeferimento liminar)*

1. Serão liminarmente indeferidas as candidaturas que, embora reunindo as condições gerais necessárias, se encontrem numa das seguintes situações:
  - a) Tenham sido apresentadas fora de prazo;
  - b) Não sejam acompanhadas da documentação necessária à completa instrução do processo
  - c) Cujos documentos não estejam completa e legivelmente preenchidos;
  - d) Não satisfaçam ao disposto no presente aviso ou contenham falsas declarações.
2. O indeferimento liminar é decidido pelo Director do Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz e deve ser fundamentado.

*Aprovado em 1 de Julho de 2002, Revisto em 28 de Maio de 2003 e Actualizado em 15 de Junho de 2005*

*Director do ISCSEM  
Professor Doutor Manuel Jorge de Queirós Medeiros*